



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.219

Recurso nº : 100.078 - IRPJ - EXS: 1985 a 1989

Recorrente : TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

LUCRO ARBITRADO - Inexistência de Escrituração - Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não dispõe de escrita regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou recusa-se a apresentar à autoridade tributária os elementos solicitados, apesar de regularmente intimado para tal.

LUCRO ARBITRADO - Apresentação de Escrita após o Encerramento da Ação Fiscal - Superveniência de regularização de escrita após a lavratura do auto de infração com arbitramento de lucro não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Celso Alves Feitosa, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral e Cristóvão Anchieta de Paiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.321/90-96

RECURSO Nº : 100.078

ACORDÃO Nº : 101-83.219

RECORRENTE : TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORQUILHO ENGENHARIA LTDA., com sede à Av. Antonio Sales, 3.000, Fortaleza/CE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre do ato do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que confirmou o crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 14/15, resultante do arbitramento dos seus lucros nos exercícios de 1985 a 1989, períodos-base de 1984 a 1988, respectivamente.

O arbitramento foi procedido com fundamento nos artigos 399, inciso I e 400, 1º do RIR/80, e deveu-se às irregularidades assim descritas na peça vestibular:

"No exercício das funções de Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, em ação fiscal de IRPJ levada a efeito junto à empresa acima identificada, constatamos estar a mesma omissa em relação à escrituração contábil e fiscal de suas operações nos últimos cinco exercícios, não tendo, em consequência, apresentado as correspondentes declarações de rendimentos. Nessas circunstâncias, foi dado, por parte desta fiscalização, um prazo de 60 dias em 30.10.89 para que o responsável pela fiscalizada providenciasse a regularização de sua situação perante o Imposto de Renda, tendo sido prorrogado em 08.01.90, por igual período, a pedido da interessada, estando referido prazo já totalmente esgotado, sem que a empresa lograsse apresentar a esta fiscalização seus livros contábeis e fiscais devidamente escriturados, conforme relatado no Termo de Verificação que a este integra."

ACÓRDÃO Nº 101-83.219 ?

A base do arbitramento levada a efeito foi a receita bruta conhecida, apurada das Notas Fiscais de Serviços emitidas entre 01.01.84 a 31.12.88, sendo o lucro obtido mediante aplicação dos coeficientes de 30% a 60% sobre referidos valores, por tratar-se de empresa prestadora de serviços.

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 26/28, alegando, em síntese, que:

- em 1982 a empresa foi quase à falência, em decorrência de vultosos prejuízos sofridos à época, levando-a a reduzir suas despesas, com corte de pessoal, inclusive do contador, suspendendo, também, o pagamento dos impostos, e só com muito esforço dos seus sócios é que a situação foi se estabilizando paulatinamente com a reorganização administrativa, contábil, fiscal e financeira;

- o prazo concedido pela fiscalização para a regularização de sua escrita não foi suficiente, uma vez que optou por atualizar sua contabilidade desde o ano de 1982, pois não possuía arquivo organizado, o que dificultou sobremaneira seus trabalhos, tornando-o demorado e complexo, além de requerer recursos financeiros e humanos nem sempre disponíveis;

- os coeficientes de arbitramento utilizados são injustos e irreais, pois como é de conhecimento geral, o lucro bruto estimado sobre o faturamento das empresas de construção civil não chega sequer a 25%, quanto mais a 60% como adotado pelos autuantes, fato que a coloca na absurda situação de pagar imposto sobre lucro real inexistente;

- entre a data da lavratura do auto e a conclusão dos trabalhos de escrituração, intermediaram apenas dez dias, assim, seria justo a admissão de mais uma pequena prorrogação de prazo, com vistas a evitar o arbitramento, que redundou em injus

ACÓRDÃO Nº 101-83.219

tiça, sacrificando a empresa e os que dela dependem.

Conclui afirmando já estar com sua contabilidade em dia, pelo que requer a realização de perícia contábil e fiscal na sua escrituração.

A perícia foi deferida, nos termos do despacho de fls. 30, tendo a contribuinte indicado seu perito e os quesitos às fls. 32. De igual modo, foi a fiscalização solicitada a formular seus quesitos, os quais foram apresentados às fls. 34.

As respostas aos quesitos constam do laudo pericial de fls. 40/41.

Às fls. 43/46, os autores do feito manifestam-se sobre a impugnação, propugnando, ao final, pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e manteve integralmente a exigência, nos termos da decisão de fls. 49/54, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

LUCRO ARBITRADO - Quando a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais e confirmado que foi pela executada, em quesito formulado no curso da perícia, terem sido os seus livros de contabilidade após a fiscalização, como também, não havendo provado, de outro lado que exibiu à mesma fiscalização os documentos hábeis à verificação da sua real situação, cabível é o lançamento ex-officio, por arbitramento, tendo em conta os dados relativos à renda bruta percebida, na forma dos artigos 676, e seguintes, pois não apresentou declaração de rendimentos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Nos fundamentos da decisão, a autoridade recorrida assim se pronunciou:



ACÓRDÃO Nº 101-83.219

"Da análise das peças que compõem o processo, verifica-se que as razões levantadas pela impugnante sucumbem mediante as contra-razões e provas que subsidiaram o Auto em questão, notadamente nos termos dos documentos de fls. 01, 05/11, 12 e 40/41 onde se atesta a impossibilidade da apuração do Lucro Real da autuada, nos supracitados exercícios, dada a extemporânea alegação de regularização da escrita contábil-fiscal, assim como, oportunamente, tida como incompleta, haja vista que pela resposta ao quesito "4" do laudo pericial, de fls. 40, chega-se a conclusão de que os registros contábeis mantidos pela empresa, permitem a apuração de um resultado que não o lucro real, conforme definido em lei, satisfazendo-se, assim, o disposto no art. 18, 1º, 1ª parte, do PAF (Decreto nº 70.235/72).

Em relação aos coeficientes de arbitramento utilizados, estes obedeceram estritamente as hipóteses previstas no artigo 400, 1º c/c Port. MF .. 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, descabendo os argumentos apresentados pela autuada (fls. 27), neste sentido.

.....

Ademais, tendo a fiscalização embasado o lançamento na Receita Bruta conhecida, determinada a partir das Notas Fiscais de Serviços objeto de apreensão (fls. 4) e demonstrada nas relações de fls. 5/11, como sendo, naquelas circunstâncias, a única forma de preservar os interesses da Fazenda Nacional, diante da nítida e reconhecida conduta do contribuinte no sentido de não regularizar a sua escrita contábil-fiscal, no prazo e nas condições exigidas pelo disposto nos arts. 167 a 169 e 171 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03.03.91 e, inconformada, interpôs em 03.04.91 o recurso voluntário de fls. 57/60.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.219

V O T OConselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em torno do arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal, na constituição do crédito tributário em causa, tendo em vista a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais que pudessem respaldar a tributação com base no lucro real nos exercícios de 1985 a 1989, em que as respectivas declarações de rendimentos sequer foram apresentadas.

A medida foi capitulada no artigo 399, inciso I, do RIR/80, que estabelece:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações de que trata o artigo 172."

Depreende-se do texto legal que a medida alcança a todos os contribuintes que deixarem de atender às normas que tratam da escrituração regular das atividades que desenvolve, sem cogitar dos motivos de sua inexistência. Isto porque o arbitramento de lucro constitui-se num mero instrumento que objetiva de terminar o lucro tributável quando a escrita contábil, que é o meio material concreto para conferência do resultado operacional da pessoa jurídica, não atender aos requisitos da legislação de regência, seja porque a empresa não escriturou as operações que realizou, seja porque o fez de forma insuficiente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para adequá-la, não consegue pô-la em ordem.



ACÓRDÃO Nº 101-83.219

O arbitramento tem, portanto, a função precipua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade ou inexistência, para os efeitos de reconstituição do resultado passível de tributação pelo imposto de renda.

No presente caso, a fiscalização constatou que a contribuinte encontrava-se omissa em relação a escrituração contábil e fiscal de suas operações nos últimos 5 anos, não tendo, em consequência, apresentado as respectivas declarações de rendimentos. Não obstante lhe ter sido concedido um prazo total de 150 dias, compreendido entre o início da fiscalização e a lavratura do auto de infração, a contribuinte não logrou regularizar sua situação perante o fisco.

À vista da total impossibilidade de apurar o resultado auferido pela empresa no mencionado período através dos assentamentos contábeis e demais elementos exigidos em lei, o fisco procedeu ao arbitramento do lucro da contribuinte, nos moldes consubstanciados na peça vestibular.

Em sua defesa, a autuada contestou de forma veemente o procedimento fiscal, alegando dificuldades econômicas enfrentadas àquela época; insurge-se também contra o prazo que lhe foi concedido para regularização de sua escrita, considerando-o exíguo, e bem assim contra os coeficientes de arbitramento utilizados; afirmando, finalmente que dez dias após a lavratura do auto de infração conseguiu regularizar sua escrita, solicitando a realização de perícia para corroborar a sua existência.

Entendo que nenhuma das razões apresentadas é suficiente para elidir a exigência, que se fez com estrita observância dos dispositivos de regência, senão vejamos.

As dificuldades financeiras e administrativas arguidas, transcendem à competência das autoridades tributárias, cuja



ACÓRDÃO Nº 101-83.219

atribuição precípua é a de administrar os tributos federais, procedendo a fiscalização e cobrança do imposto, nas hipóteses em que for constatada a ocorrência de irregularidades que resultem em insuficiência de seu pagamento, como ocorreu na espécie.

Quanto ao prazo que lhe foi concedido para regularização de sua escrita, considero-o mais que suficiente, eis que referem-se a fatos ocorridos em períodos muito anteriores ao início dos trabalhos fiscais (1984 a 1988), e mesmo assim, lhe foi concedido ainda 5 meses adicionais para por em ordem sua escrituração, sem, contudo, lograr fazê-lo.

Relativamente aos coeficientes utilizados, os mesmos decorrem de expressa determinação da legislação de regência, e sua fixação leva em conta a margem de lucro auferida pela empresa nos diferentes ramos de atividade.

Finalmente, no tocante a alegação de que conseguiu regularizar sua escrituração após o encerramento dos trabalhos fiscais, igualmente não a socorre, pois o momento certo para a empresa apresentar sua escrita comercial e fiscal é no curso da fiscalização, eis que, segundo mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário fiscal, cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

Na hipótese dos autos, entretanto, isto não ocorreu, posto que nem o início nem o término da ação fiscal, culminada com a lavratura do auto de infração, a suplicante ofereceu meios materiais que possibilitassem a conferência do resultado das operações que realizou nos períodos-base de 1984 a 1988, não deixando outra alternativa para o fisco senão a de promover o lançamento do imposto com base no lucro arbitrado.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


MARIAM SEIF - RELATORA